EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – MG

ACÁCIO AFONSO DOS REIS NETO, brasileiro, solteiro, portador do RG [redacted] e CPF [redacted] residente na [redacted] com fulcro na Lei Orgânica do Município de Unaí, na Resolução nº 244/1995 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), na Lei nº 8.429/1992 (com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021), e demais disposições legais pertinentes, vem, respeitosamente, apresentar a presente

DENÚNCIA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Vereador **LUCAS BARBOSA (LUCAS DENUNCIA)**, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DOS FATOS

No dia **1º de abril de 2025**, às **16h:34min**, conforme se extrai do **Boletim de Ocorrência n.º 2025-015023865-001**, o Vereador Lucas Barbosa compareceu à Delegacia de Polícia Civil deste Município, sendo representado juridicamente pela Sra. Luana Raquel Ramos dos Santos, inscrita na OAB/MG sob JHo nº 178.941. Tal circunstância, a princípio, não ensejaria qualquer reprovação se não fosse o fato de que a mencionada advogada exerce, simultaneamente, a função de assessora parlamentar no gabinete do próprio vereador.

Ressalte-se ainda que a conduta irregular do vereador denunciado não se limitou ao episódio relatado no Boletim de Ocorrência de 1º de abril de 2025. Conforme se extrai da petição inicial e documentos constantes no processo judicial **nº 5003059-22.2025.8.13.0704**, o vereador Lucas Barbosa foi novamente representado juridicamente pela mesma servidora comissionada, Sra. Luana Raquel Ramos dos Santos, em demanda privada de sua autoria, ajuizada junto ao Juizado Especial Cível de Unaí/MG, conforme se verifica na petição assinada e protocolada em nome da referida advogada.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1266.5E51.4323.1244.5356 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

PROTOCOLO FÍSICO Unaí 2025 15:32 Folha 1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – MINAS GERAIS

Pág.: 1 / 21 - ID. do Doc.: 3C6.213 - 14/05/2025 - 12:51:33 - ASSINADO POR(1): CPF:711.48*.**6-*0

Tal fato comprova que a utilização indevida da força de trabalho da servidora do gabinete não é pontual, mas sim uma prática reiterada do parlamentar, que continua a se valer de recursos humanos custeados com dinheiro público — e cuja dedicação funcional é exclusiva — para atendimento de seus interesses pessoais, em flagrante desvio de finalidade e afronta à moralidade administrativa.

A atuação da servidora em favor de seu superior hierárquico, durante o horário de expediente, com o uso de tempo e serviço custeados pelo erário municipal, configura manifesta distorção da finalidade pública do cargo que ocupa. Trata-se de uso indevido de recurso humano da administração para satisfação de interesse pessoal do agente público, em patente transgressão à legalidade, à impessoalidade e à moralidade administrativas.

II – DO DIREITO

A conduta do vereador denunciado e da servidora envolvida revela múltiplas violações ao ordenamento jurídico, abrangendo infrações constitucionais, legais, administrativas e ético-disciplinares. Passa-se à análise sistemática dos fundamentos jurídicos que embasam a presente denúncia.

II.I. Violação aos Princípios da Administração Pública

O artigo 37, caput, da Constituição da República impõe à Administração Pública e a seus agentes o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios não são meras diretrizes, mas normas cogentes que vinculam a atuação dos agentes públicos e norteiam a finalidade do gasto público.

A utilização de uma servidora comissionada – lotada no gabinete do vereador – para defesa de interesse pessoal do próprio parlamentar, durante o horário de expediente, constitui evidente desvio de finalidade do cargo e aplicação irregular de recursos humanos pagos com verba pública. Houve apropriação da estrutura administrativa da Câmara para satisfação de um objetivo privado, violando frontalmente a impessoalidade, a moralidade administrativa e a eficiência.

II.II. Improbidade Administrativa – Responsabilidade do Vereador

A Lei nº 8.429/1992, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, continua a reprimir condutas ímprobas que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1266.5E51.4323.1244.5356 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pág.: 2 / 21 - ID. do Doc.: 3C6.213 - 14/05/2025 - 12:51:33 - ASSINADO POR(1): CPF:711.48*.**6-*0

A conduta atribuída ao vereador amolda-se, com clareza, às hipóteses previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei. Senão vejamos:

A obtenção de serviços jurídicos gratuitos, durante o expediente e com o uso de pessoal da estrutura pública, configura vantagem patrimonial indireta indevida. Ainda que não tenha havido pagamento em dinheiro, o vereador foi beneficiado por serviço com valor econômico concreto, prestado por funcionária da Câmara, caracterizando enriquecimento ilícito.

> **Art. 9º – Enriquecimento ilícito:**
>
> "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade (...)."

O tempo de trabalho da servidora, pago com recursos públicos, foi desviado de sua função institucional para atender a um objetivo particular do parlamentar, gerando desperdício da força de trabalho custeada pelo erário municipal.

> **Art. 10 – Prejuízo ao erário:**
>
> "Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos."

De mais a mais, o uso de uma assessora parlamentar subordinada, durante expediente, para defesa judicial do vereador em causa de interesse privado, configura violação dolosa desses deveres.

> **Art. 11 – Violação a princípios da administração pública:**
>
> "Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições."

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1266.5E51.4323.1244.5356 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pág.: 3 / 21 - ID. do Doc.: 3C6.213 - 14/05/2025 - 12:51:33 - ASSINADO POR(1): CPF:711.48*.**6-*0

Ademais, convém registrar que o Poder Judiciário já enfrentou situação semelhante ocorrida neste mesmo Município, envolvendo o ex-vereador **Alino Coelho**, condenado por ato de improbidade administrativa justamente por utilizar-se de **servidores públicos e maquinário pertencente à municipalidade para atender a interesses privados**. No recurso de apelação interposto pelo então vereador, os desembargadores destacaram que:

> **A utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros por ele contratados, configura ato de improbidade administrativa**, que, além de caracterizar a obtenção de vantagem indevida, afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (TJ-MG - AC: 10704130028001001 MG, Relator.: Elias Camilo, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020). (Grifo nosso).

A similitude entre os casos é inequívoca. Assim como no precedente citado, o parlamentar ora denunciado apropriou-se de estrutura pública desta vez na forma de assessoria jurídica institucional — para fins particulares, o que reforça a necessidade de apuração e responsabilização, sob pena de se institucionalizar a prática do desvio de finalidade no serviço público.

Diante de todo o exposto, é inegável que a conduta do vereador Lucas Barbosa consubstancia ato de improbidade administrativa, em suas formas mais evidentes. Ele se valeu de servidora comissionada, vinculada diretamente ao seu gabinete, para fins estritamente pessoais, durante o horário de expediente, apropriando-se, ainda que de modo indireto, de recursos públicos para obtenção de vantagem indevida.

A conduta revela dolo manifesto, caracterizado pela consciência e vontade de utilizar a estrutura da Câmara Municipal em proveito próprio. Além de representar violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, há claro desvio de finalidade na aplicação dos recursos humanos da Administração, com prejuízo concreto à atividade pública.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1266.5E51.4323.1244.5356 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pág.: 4 / 21 - ID. do Doc.: 3C6.213 - 14/05/2025 - 12:51:33 - ASSINADO POR(1): CPF:711.48*.**6-*0

A reiteração de práticas semelhantes no histórico político-administrativo do Município, como já reconhecido judicialmente no caso do ex-vereador Alino Coelho, apenas reforça a necessidade de rigor institucional diante de comportamentos que afrontam a ética pública e corroem a confiança da sociedade em seus representantes eleitos.

Trata-se, portanto, de conduta incompatível com os valores republicanos que devem nortear a atuação do agente público, merecendo integral apuração e punição nos termos da lei.

II.III. Improbidade Administrativa – Responsabilidade da Servidora

A servidora Luana Raquel Ramos dos Santos também deve ser responsabilizada por ato de improbidade, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 8.429/1992, que prevê expressamente a possibilidade de responsabilização de terceiros que concorram para o ilícito:

Estão sujeitos às penalidades desta Lei, naquilo que couber, os terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, bem como aqueles que dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

> Neste caso, a servidora comissionada utilizou o horário de expediente e a estrutura pública, a que tinha acesso em razão do cargo, para prestar serviço jurídico particular ao vereador, seu superior hierárquico. Essa conduta não apenas violou os deveres inerentes ao exercício da função pública, como também **concursou de forma direta e consciente para o cometimento do ato de improbidade**.

Portanto, sua conduta não apenas configura infração disciplinar, mas também ato de improbidade administrativa, especificamente nas hipóteses dos arts. 11 (violação de princípios) e 10 (prejuízo ao erário).

II.IV. Quebra de Decoro Parlamentar

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Unaí, instituído pela Resolução nº 244/1995, impõe ao vereador padrões de conduta compatíveis com a moralidade e a probidade administrativa.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1266.5E51.4323.1244.5356 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pág.: 5 / 21 - ID. do Doc.: 3C6.213 - 14/05/2025 - 12:51:33 - ASSINADO POR(1): CPF:711.48*.**6-*0

A conduta praticada pelo vereador viola diretamente os seguintes dispositivos:

> **Art. 2º, incisos IV e XI:**
>
> "Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular."
>
> "Zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade dos atos administrativos."
>
> **Art. 4º, inciso III:**
>
> "Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato."
>
> **Art. 15, inciso II:**
>
> "Serão punidos com a perda do mandato os vereadores que praticarem qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar previstos no art. 4º desta Resolução."

Ao utilizar sua estrutura de gabinete para finalidade alheia ao interesse público, o vereador incorreu em transgressão ética grave, cuja sanção, prevista em norma expressa, é a perda do mandato.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente denúncia, com a consequente instauração de processo disciplinar em face do vereador Lucas Barbosa;
2. A apuração funcional da servidora Luana Raquel Ramos dos Santos;
3. A remessa de cópia desta ao Ministério Público de Minas Gerais, para apuração de ato de improbidade administrativa por parte do Vereador e sua assessora;
4. A remessa à 27ª Subseção da OAB de Unaí, para apuração de infração ética disciplinar pela advogada.

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1266.5E51.4323.1244.5356 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pág.: 6 / 21 - ID. do Doc.: 3C6.213 - 14/05/2025 - 12:51:33 - ASSINADO POR(1): CPF:711.48*.**6-*0

Nesses termos,

Pede deferimento.

Unaí/MG, 13 de maio de 2025.

ACÁCIO AFONSO DOS REIS NETO

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1266.5E51.4323.1244.5356 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pág.: 7 / 21 - ID. do Doc.: 3C6.213 - 14/05/2025 - 12:51:33 - ASSINADO POR(1): CPF:711.48*.**6-*0